

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.513 - SP (2005/0039723-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ALUMÍNIO FORT- LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE FÁTIMA JÁBALI BUENO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento. Tributário. Seguro de Acidente de Trabalho - SAT. O decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante e seus correspondentes graus de risco, leve, médio ou grave, para fins de cobrança do tributo em comento não exorbita de seu poder regulamentar, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. As alíquotas da contribuição para o SAT devem corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu ser legal e constitucional a cobrança da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT.

Nas razões de recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 9º, 97 e 127 do CTN, sustentando, em síntese, que somente lei poderia definir o conceito de atividade preponderante e seus correspondentes graus de risco para fins de cobrança do SAT, e que a alíquota da referida exação deve ser fixada com base no grau de risco ao qual seus funcionários estejam efetivamente expostos.

É o relatório.

2. Considerando que o instrumento de agravo contém os elementos necessários ao julgamento de mérito, como autoriza o § 3º, do art.

544, do CPC, combinado com o § 1º-A do art. 557, do mesmo diploma legal, cabe o julgamento do próprio recurso especial.

Inicialmente, cumpre destacar que entendimento em relação ao tema está consolidado nesta Corte no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco, leve, médio ou grave, não exorbita de seu poder regulamentar. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, pois, em face da grande diversidade de atividades empresariais, seria praticamente impossível ao legislador alcançar as inúmeras hipóteses fáticas aptas a indicar todos os respectivos graus de risco, não havendo ofensa à lei o fato de que esse critério fique a cargo do Executivo.

Corroborando a tese acima esposada, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de reconhecer a legitimidade de se estabelecer, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da atividade preponderante da empresa.

2. Regimental destituído de razões tendentes a demonstrar o contrário.

3. Confirmação da decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fulcro no art. 557 do CPC.

3. Agravo regimental improvido"

(AGREsp 527.949/SC, 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.8.2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OFENSA NÃO CONFIGURADA.

Na linha de entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, 'partindo da atividade preponderante da empresa' (cf. REsp n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e REsp n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002).

Agravo regimental não conhecido"

(AGREsp 416.814/PR, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 3.11.2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGOS 535, 165 E 458 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.

1. Ao decidir, o juiz deve prestigiar seu livre convencimento, não

Superior Tribunal de Justiça

estando obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas oportunidades, já firmou entendimento no sentido de que não representa ofensa ao princípio da legalidade o estabelecimento, via decreto, de critérios destinados a enquadrar o risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, partindo-se da sua atividade preponderante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AGA 493.793/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.11.2003).

A título de reforço, convém citar as seguintes decisões singulares: *AG 562.071/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.2.2004, AG 561.715/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de .5.2.2004 e REsp 592.641/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.2.2004 .*

Relativamente à fixação das alíquotas, merece amparo a irresignação.

Este STJ vinha entendendo que, para fixar os graus de risco para fins de contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, dever-se-ia considerar a atividade preponderante da empresa como um todo. Porém, tal entendimento deixou de ser majoritário, vindo esta relatora a aderir à corrente daqueles que defendem que as alíquotas da contribuição em comento (SAT) devem corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, devendo-se aferir a graduação do risco de acidentes a que o empregado estaria efetivamente sujeito, o que não é possível quando se considera a atividade da pessoa jurídica em sua totalidade, sem distinguir as atividades realizadas na área administrativa e na industrial.

A respeito do tema, cumpre destacar excerto extraído do texto do advogado Achilles Augustus Cavallo, que assim concluiu:

"(...) para se apurar o potencial de risco da atividade prestada pelo empregado, necessário conhecer o efetivo ambiente de trabalho, em outras palavras, o conhecimento e averiguação do local de trabalho onde o beneficiário do seguro presta seu labor é fator determinante para se fixar o risco da atividade e, conseqüentemente, exigir a contribuição previdenciária respectiva.

Ora, sendo assim, impossível generalizar o risco de toda uma empresa, com diversas atividades e graus de riscos, sob um único enquadramento intitulado de preponderante, visto que a generalização do grau de risco da atividade, choca-se frontalmente com o princípio infortunistico de que o risco segurado deve ser cuidadosamente avaliado e ponderado, sob pena de se criar uma gigantesca desproporcionalidade entre o risco presumível e a arrecadação do respectivo prêmio" (Revista Dialética de Direito Tributário, nº 31, 1998, pp 7-15, p. 10).

Assim, verifica-se que, se fosse considerada a atividade

preponderante da empresa como um todo para fixar as alíquotas de contribuição ao SAT, haveria uma verdadeira desproporção entre os valores recolhidos pelo contribuinte e o risco segurado. Isso porque o empregador estaria pagando o tributo relativo ao departamento de contabilidade, por exemplo, no mesmo percentual do recolhimento em razão da atividade industrial desenvolvida, cujo grau de risco é evidentemente maior, independentemente do fato de existirem mais funcionários atuando nesta última área.

Saliente-se, porém, que somente será possível aferir o grau de risco com base em cada estabelecimento se este possuir registro próprio no CNPJ, que é um banco de dados por meio do qual o Fisco poderá identificar o sujeito passivo da obrigação tributária a fim de constituir seu crédito.

Qualquer divergência que pudesse existir acerca dessa questão restou dirimida quando do julgamento do EREsp n. 478.100/RS pela Primeira Seção deste STJ, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Castro Meira, na sessão do dia 27.10.2004, cuja ementa restou redigida nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferidor da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciam a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos".

Superior Tribunal de Justiça

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c art. 557, § 1º-A, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, dando parcial provimento ao recurso especial, determinar seja considerada a atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, desde que possua registro próprio no CNPJ, para fins de contribuição ao SAT.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2005.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

